



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº. 30/2020

Referência: Projeto de Lei nº. 16/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$1.704.128,36 (um milhão setecentos e quatro mil cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), referente à Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para custear despesas previdenciárias."

i. RELATÓRIO.

O Jurídico desta Casa foi instado a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 16/2020, de autoria do Executivo Municipal.

Visa-se, com o projeto de lei em questão, autorização legislativa para abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$1.704.128,36 (um milhão setecentos e quatro mil cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), visando a utilização do repasse do Governo Federal referente à Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para custear despesas previdenciárias; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que:

"O Governo Federal, considerando a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, repassou para o Município de Santo Antônio da Platina, no dia 31 de dezembro de 2019, recursos referentes à Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, no valor de R\$ 1.612.836,69 (um milhão, seiscentos e doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Considerando a Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME, que define a destinação dos recursos exclusivamente para o pagamento de despesas **Previdenciárias** ou **Investimentos**, destacamos que nosso Município optou pelo Inciso I do § 1º do Art. 1º da Lei nº 13.885/2019, ou seja, destinar o montante aqui tratado para custear despesas previdenciárias.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 3301/2020

Data 23 / 03 / 20 às 13 h 10 min

Nome Rafael Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Considerando ainda a excepcionalidade do recurso, naturalmente não previsto nas Leis Orçamentárias vigentes, solicitamos abertura de crédito adicional especial para efetivamente podermos realizar a aplicação do mesmo.

Destacamos ainda que do total recebido, foi debitado automaticamente em 31/12/2019 o valor de R\$16.128,36 (dezesesseis mil, cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), referente ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. O que justifica a natureza de despesa, mencionada no Artº. 1º. do projeto em análise para contabilização do PASEP em Despesas de Exercícios Anteriores."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: I) Parecer Contábil nº 014/2020, assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067236/O-3), Contador do Município (fl. 006); II) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fl. 007); III) Declaração do Ordenador de Despesas (fl. 008); IV) Ofício nº. 159/2020 do Senhor Prefeito Municipal, solicitando e justificando ao Diretor do Departamento de Orçamento e Programação, a necessidade de abertura de crédito adicional especial para utilização de repasse do Governo Federal referente às Cessão Onerosa do Pré-Sal (fls. 009); V) Planilha de dotações e valores provisionados das contribuições sociais do período (fls. 010/011); VI) Planilha de projeção de correção da aplicação do recursos da Cessão Onerosa do Pré-Sal baseado no percentual de correção no mês de fevereiro/2020 (fl. 012); VII) Extratos Bancários e Informativos de Movimentação da Caixa Econômica Federal (fls. 013/016); VIII) Cópia da Lei Federal nº. 13.885 que estabelece os critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o §2º do art. 1º. da Lei nº. 12.276, de 30 de junho de 2010, e respectivo anexo (fls. 017/018); IX) Cópia da Lei Federal nº. 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências; X) Cópia da Nota Técnica SEI nº. 11490/2019/ME referente às orientações sobre o Registro da Receita oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-sal para Municípios e Estados (fls. 023/027) e; XI) Cópia da Nota Técnica 24-B/2019 da Confederação Nacional dos Municípios (fls. 028/037).

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o relatório.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$1.704.128,36 (um milhão setecentos e quatro mil cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), visando a utilização do repasse do Governo Federal referente à Cessão Onerosa do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Bônus de Assinatura do Pré-Sal para custear despesas previdenciárias; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

Como sabido, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, sabe-se também que durante a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) podem ocorrer situações (como a presente) ou problemas não previstos na fase de sua elaboração, que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a complementação dos recursos autorizados na referida lei.

Assim, para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução; conhecidos como "Créditos Adicionais". Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (destaque nosso)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se, portanto, que a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os **créditos especiais**, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica – como no presente caso - consoante dispõe o inciso II, do art. 40, daquele diploma legal.

A intenção do legislador foi justamente a de que o orçamento não ficasse "engessado" de modo a obrigar o administrador a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecer ainda à natureza da despesa, haja vista que, comumente durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração.

Tem-se, portanto, do exposto, que a pretensão do Executivo se encaixa dentre as hipóteses autorizadas em lei.

Quanto à **iniciativa** do presente projeto de lei no âmbito municipal, vale destacar que ela é de fato de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – LOM; vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Constata-se, ainda, que o presente projeto vem acompanhado da **exposição de motivos (justificativa)** e da **indicação do recurso disponível** para cobrir a despesa que se



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

pretende custear com a sua abertura; cumprindo, pois, os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De acordo com a justificativa do Executivo, o Governo Federal, considerando a Lei Federal nº 13.885/2019, repassou para o Município de Santo Antônio da Platina, no dia 31 de dezembro de 2019, recursos referentes à Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, no valor de R\$ 1.612.836,69 (um milhão, seiscentos e doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) – informação esta que de fato resta comprovada por meio dos Extratos Bancários e Informativos de Movimentação Bancária, anexos à fls. 013/016.

Ainda, segundo mensagem do Executivo, tais valores serão destinados exclusivamente para o pagamento de despesas previdenciárias, sendo que, diante da excepcionalidade do recurso e ausência de previsão nas Leis Orçamentárias vigentes mostra-se indispensável a pretendida abertura de crédito – pretensão esta que também encontra respaldo na **Lei Federal nº. 13.885/2019** (que estabelece os critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o §2º do art. 1º. da Lei nº. 12.276, de 30 de junho de 2010) e na **Nota Técnica do Ministério da Economia - SEI nº. 11490/2019/ME** (referente às orientações sobre o Registro da Receita oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-sal para Municípios e Estados), anexos respectivamente às fls. 017/018 e 023/027.

Segundo a literalidade da Lei Federal acima citada, tem-se que:

"Art. 1º. Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

(...)

§ 1º. Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

I - previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

a) os fundos previdenciários de servidores públicos;

b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II - com investimento.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

§ 3º. Os Municípios destinarão os recursos de que trata o **caput** deste artigo alternativamente para:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II - investimento."

Não obstante a adequação legal cumpre ainda observar que o presente projeto de lei indicou que para abertura do crédito adicional especial pretendido **serão utilizados recursos provenientes de Superávit Financeiro na Fonte de Recursos 829 – Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, no valor de R\$1.596.708,33 (um milhão quinhentos e noventa e seis mil setecentos e oito reais e trinta e três centavos) e excesso de arrecadação na Fonte de Recurso FR829 – Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, no valor de R\$1.596.708,33 - no valor de R\$107.420,03 (cento e sete mil quatrocentos e vinte reais e três centavos);** se encaixando perfeitamente dentre as hipóteses previstas na Lei Federal nº. 4.320/64, em seu art. 43, §1º:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

V - os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. **(grifo nosso)**

Por fim, no que tange ao **aspecto contábil**, nota-se pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela declaração do ordenador de despesa e pelos pareceres dos Setores Contábeis em apenso, que o presente projeto está condizente com o que legislação federal exige (Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964); inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.

Ademais, segundo parecer do Contador desta Casa de Leis, quem de fato detém conhecimento técnico acerca da matéria, no que tange ao aspecto contábil o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Por fim, vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido, aliás, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185)

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iii. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pelos documentos ora analisados e pelo que dita a Constituição Federal e a Lei nº. 4.320/64 esta Procuradoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei 16/2020; razão pela qual emite parecer favorável, no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial no valor de até R\$1.704.128,36 (um milhão setecentos e quatro mil cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), visando a utilização do repasse do Governo Federal referente à Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para custear despesas previdenciárias; bem como seja compatibilizada tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR, 20 de março de 2020.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015